



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915349/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.256 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente USINA TERMICA IPATINGA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª Instância, para analisar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Belo Horizonte/MG:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 831642063 emitido eletronicamente em 20/04/2009 (fl. 17), referente ao PER/DCOMP nº29942.18934.291206.1.3.04-0990 (doc. de fls. 18/24).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 29/10/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 23).

Das análises processada foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165-e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 39, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fls. 01/06, protocolada em 29 de maio de 2009, argumentando que:

- apurou a estimativa de CSLL do mês de setembro de 2004, no montante de R\$ 40.931,24, em 29/10/2004 efetuou o recolhimento por meio de DARF e entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF correspondente, referente ao 3º trimestre de 2004.

- constatou erro na base de cálculo da contribuição, apurando uma nova estimativa de CSLL no valor de R\$ 30.333,67, o que gerou o recolhimento a maior de R\$ 10.597,57.

- destaca que os valores apurados estão de acordo com a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2005, ano-calendário 2004.

- em decorrência da não homologação da presente Declaração de Compensação, está sendo exigido o principal do tributo não compensado, além de multa e juros.

- em razão de erro na apuração da CSLL de estimativa mensal referente ao mês de setembro de 2004 foi recolhido a maior o valor de R\$ 10.597,57, que se transformou em crédito tributário passível de compensação via PER/DCOMP.

- em 27/05/2009, retificou a DCTF do 3º trimestre de 2004, demonstrando que o valor apurado de CSLL para o período de setembro de 2004 foi de R\$ 30.333,67.

- ocorreu no caso mero desencontro de informações e a possível não análise por parte da autoridade fiscal dos dados apresentados na DIPJ 2005.

- demonstrada a existência do crédito originário de pagamento indevido, requer a reforma do Despacho Decisório para que sejam homologadas as compensações realizadas com base nesse crédito, afastando-se a exigência do tributo, objeto de compensação realizada no PER/DCOMP nº29942.18934.291206.1.3.04-0990 (doc. de fls. 18/24).

- por fim, caso se mantenha a decisão de não homologar a compensação em discussão requer seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentadas, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 168 do (Código Tributário Nacional - Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966).

- se o Despacho Decisório não for reformado, considera resguardado seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação por força do art. 169 do CTN.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório nº 831642063 homologando a compensação pleiteada.

Requer, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No voto proferido a Turma Julgadora de 1ª Instância consignou, quanto ao mérito, que haveria vedação, prevista no art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004, para utilização em compensações, como direito creditório, de recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL, e que tais recolhimentos somente poderiam ser aproveitados como dedução ou na composição do saldo negativo do respectivo período de apuração anual.

Cientificada da decisão, em 29/09/2011 (AR e-fl. 47), apresentou a interessada, em 31/10/2011, recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que a vedação contida na IN SRF nº 460, de 2004, reproduzida na IN SRF nº 600, de 2005, é ilegal e que a jurisprudência administrativa e judicial já superaram a questão da possibilidade de utilização de recolhimentos por estimativa como débitos tributários em declarações de compensação. Observou, ainda, que a IN SRF nº 900, de 2008, também superou a questão, ao suprimir a vedação.

Requer, assim, o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento a maior de estimativa de CSLL para utilização nas compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que a Turma Julgadora de 1^a. instância indeferiu o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF n º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de CSLL do mês de setembro de 2004, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a Turma Julgadora de 1^a. instância, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade julgadora da DRJ centrou sua decisão na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela Turma Julgadora de 1^a. instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Turma Julgadora de 1ª. instância, com o consequente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora